DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-689/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17618/2012
PROTOCOLO	:	1313641
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GREGORIO DE SOUZA & CORREA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDER A FROTA DE MÁQUINAS DAS SECRETARIAS DE SERVIÇOS URBANOS E OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.350,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 019/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa Gregorio de Souza & Correa Ltda., com intuito de adquirir peças de máquinas pesadas, para atender a frota de máquinas das Secretarias de Serviços Urbanos e Obras.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 065/2011, foi autuado no TC/MS nº 17549/2012 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-MJMS-10370/2012.

Aprecia-se no momento, neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do contrato.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-1298/2014, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 TMV/SUBSTITUTO – 1495/2014 onde:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas **opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual**, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 24, inciso I da LC n. 160/2012 c/c art. 120, inciso II c/c art. 173, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013." (destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos verifica-se que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela Legalidade e Regularidade da 1ª fase contratual.

Ao examinar a documentação juntada, constatei que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 019/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 019/2012, com fulcro no artigo 10,§

3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm